



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.631 - RJ (2014/0318918-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
RECORRIDO : ALEX MARINHO DE SOUSA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. Caso em que o Tribunal local concluiu pela legitimidade da recorrente, no caso, pela existência dos requisitos necessários a ensejar a indenização por danos morais e pela não comprovação de conduta culposa da vítima no evento. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, cabe ressaltar que os paradigmas apresentados, de origem do mesmo Tribunal, não permitem a análise do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por incidir o óbice da Súmula 13/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.631 - RJ (2014/0318918-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
RECORRIDO : ALEX MARINHO DE SOUSA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) -
RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AGRAVANTE E À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVADO. INDENIZATÓRIA. SUPERVIA. OPERAÇÃO “FECHA PORTAS”. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. EM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO A PARTE A QUEM É ATRIBUÍDA A CONDUTA CAUSADORA DE PREJUÍZO E CONTRA QUEM É DIRIGIDA A PRETENSÃO AUTORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPORTE SEGURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ QUE NÃO DEMONSTRA NENHUMA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. PASSAGEIROS QUE NÃO TRAFEGAM NAS PORTAS POR VONTADE PRÓPRIA, MAS EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO DOS VAGÕES. O DIREITO DE RETIRAR PASSAGEIROS QUE IMPEDEM O FECHAMENTO DAS PORTAS DEVE SER EXERCIDO SEM VIOLÊNCIA E DE FORMA NÃO VEXATÓRIA. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO EM R\$ 3.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E À MÉDIA DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES. SE O AUTOR FAZ DOIS PEDIDOS E DECAI DE UM, OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER RATEADOS. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos arts. 267, VI, 333, I, do CPC/1973; 14, § 3º, II, do CDC; 47 do Decreto 1.832/1996; e 738 do Código Civil.

Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva, pois "a responsabilidade pela realização da denominado 'Operação Fecha-Portas' foi única e exclusiva da Polícia Militar do Rio de Janeiro".

Aduziu, ainda, que o recorrido não conseguiu demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito praticado pela concessionária, nem a agressão alegada.

Alegou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, por se comportar de forma irregular dentro da composição férrea, impedindo o fechamento das portas do vagão.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 817-828.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.631 - RJ (2014/0318918-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.2.2017.

O Tribunal local concluiu pela legitimidade da recorrente, no caso, pela existência dos requisitos necessários a ensejar a indenização por danos morais e pela não comprovação de conduta culposa da vítima no evento:

Restou incontroverso que o autor foi retirado da composição contra a sua vontade, como também foi conduzido à Delegacia, após longa espera, para apuração de eventual crime de perigo (art. 132 Código Penal), conforme fls. 17/19 (index – 00017 a 00019).

Comprovados, assim, todos os fatos constitutivos de seu direito, resta verificar se a ré logrou êxito em demonstrar alguma excludente de sua responsabilidade.

Não há dúvidas de que o fato ocorreu devido à operação conhecida como “Fecha Portas” que visa coibir a viagem dos passageiros nas portas dos vagões, bem como evitar que coloquem obstáculos impedindo o fechamento das portas.

Por certo que tal operação é realizada de forma conjunta entre a ré e a Polícia Militar, uma vez que é aquela quem organiza, coordena e indica quais passageiros estariam viajando de forma irregular, enquanto que os policiais militares ficam encarregados de retirá-los do vagão e conduzi-los até a Delegacia.

Esse aspecto de cooperação fica bastante claro nos depoimentos colhidos nos autos:

“QUE o efetivo da PM era espalhado na plataforma, assim que a retirada de um passageiro por funcionário da ré era sempre supervisionado pela PM (...) que a execução de tal operação se dava primeiramente com a visualização do passageiro que impedia o fechamento da porta e, uma vez na estação, com a composição parada, tal passageiro era retirado; que a retirada de passageiros nesta condição era efetivada pela PM e funcionários da supervia; que uma vez retirado um passageiro, sofria o mesmo uma busca e após identificado era conduzido para a DP” (Jorge Luiz Monteiro dos Santos, policial comunicante do fato. Fls. 525/527 – indexador 563/565)

“os seguranças solicitaram aos passageiros que estavam na porta a identidade, retirando tais passageiros do vagão segurando pelo braço; que tais passageiros foram encaminhados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos policiais que se encontravam no local” (Felipe Santos de Andrade, passageiro no dia do ocorrido. Fls. 548 – indexador 592)

Dessa forma, patente a legitimidade da ré para responder à presente ação, não só pelos motivos acima expostos, como também por ter o fato ocorrido dentro de suas dependências, onde tem o dever de zelar pela segurança dos passageiros.

(...)

Da mesma forma, a alegada culpa exclusiva da vítima não foi demonstrada pela ré, pois o que se extrai dos autos é que se o autor viajava na porta da composição, não o fazia por vontade própria, mas em razão da superlotação dos vagões.

Não se admite, também, a alegação de exercício regular de um direito, uma vez que, ainda que tenha o dever de zelar pela segurança dos demais passageiros, fazendo com que os vagões só trafeguem com as portas fechadas, não pode retirar aqueles que porventura estejam impedindo seu fechamento de forma violenta ou vexatória.

Assim, os documentos juntados aos autos não deixam dúvidas acerca do nexo causal entre a conduta da ré e o constrangimento e humilhação experimentados pelo autor, o que enseja, evidentemente, a necessidade de reparação dos danos sofridos.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por fim, no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, cabe ressaltar que os paradigmas apresentados, de origem do mesmo Tribunal, não permitem a análise do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por incidir o óbice da Súmula 13/STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS COM BASE EM ACÓRDÃOS PARADIGMAS E SÚMULAS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ E NÃO CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM BASE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS.

(...)

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial com base em acórdãos paradigmas, observa-se que, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado com base em acórdãos paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não pode ser conhecido o recurso especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 467.619/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 5/5/2014).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0318918-0

REsp 1.650.631 / RJ

Números Origem: 149157120088190001 201403189180 201424562773 629928

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
RECORRIDO : ALEX MARINHO DE SOUSA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.